



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384855-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante FLÁVIO ALBERTINI DIAFERIA, é embargado ELLAN S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61134

EDEC.N°: 2384855-62.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EBTE.: FLÁVIO ALBERTINI DIAFERIA

EBDA.: ELLAN S/A

RECURSO – Embargos de declaração – Contradição –
Vício inexistente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Flávio Albertini Diaferia em face do acórdão de fls. 46/48 que não conheceu do agravo de instrumento do ora embargante.

Recorre o embargante alegando que o acórdão é contraditório *"ao afirmar que a pretensão da agravante não estaria contemplada na hipótese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil"*. Afirma que *"entende que o presente caso é justamente o oposto do decidido"*, pois a hipótese se enquadra no artigo 1015, VI, CPC e também há urgência e relevância na questão.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Sabe-se que *"a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

No caso, a contradição alegada é justamente entre o que foi decidido e o entendimento da parte, o que, como visto, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração.

O recurso foi inicialmente recebido com base na taxatividade mitigada, mas, em análise mais aprofundada, o acórdão concluiu que não se trata de questão enquadrada na referida tese. E concluiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Desse modo, como a questão não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil e prescinde de urgência, podendo ser alegada como preliminar em sede de apelação eventualmente interposta contra decisão final, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, não se conhece do recurso."

Com efeito, a decisão agravada não versava sobre exibição de documento ou coisa, mas sim sobre o pedido do assistente técnico do embargante de autorização para acesso aos "data centers" instalados nos estabelecimentos da Globosat e Prodesp, onde estão os racks instalados pela embargada.

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator